



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,  
CNPJ n° 05.648.738/0001-83



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

**INTERESSADOS:** HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP  
**PROCESSO:** 0101.05087.2020  
**PREGÃO ELETRÔNICO:** PE-040/2020-CPL/PMVG  
**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

### I – DOS FATOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. Fabiola Larissa da Silva Bastos, contra o item 10.3 letra “b” do Edital, apresentados pela empresa **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP**, do Pregão Eletrônico acima mencionado, destinado à Contratação de empresa para prestação de serviços com “Consultoria Especializada na realização de cursos de capacitação profissional e geração de renda”, na execução de cursos profissionalizantes programados nos Projetos Técnicos Sociais/ Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST Residencial Canaã I (APF 402.059-04/ conta: 3519.006.71.005-8), constituído de 500 (quinhentas) unidades habitacionais e Residencial Canaã II (APF n° 407.620 – 12/ conta n° 3519.006.71.006-6), constituído também de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, ambos localizados na sede municipal, inserido Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos advindos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município de Vargem Grande/ MA.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços com “Consultoria Especializada na realização de cursos de capacitação profissional e geração de renda”, na execução de cursos profissionalizantes programados nos Projetos Técnicos Sociais/ Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST Residencial Canaã I (APF 402.059-04/ conta: 3519.006.71.005-8), constituído de 500 (quinhentas) unidades habitacionais e Residencial Canaã II (APF n° 407.620 – 12/ conta n° 3519.006.71.006-6), constituído também de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, ambos localizados na sede municipal, inserido Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos advindos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, deste município de Vargem Grande/ MA, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos nos parágrafos seguintes.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço de forma a se expurgar do instrumento convocatório, segundo seu entendimento, condições ou exigências que não se encontrem previstas na legislação de regência, notadamente a Lei n° 8.666/93 e suas



alterações posteriores e o regramento instituído pela Lei n° 10.520/2002 e Decretos n°s 5.450/2005 e 3.555/2000, com vistas a resguardar o procedimento licitatório de anulação, por meio de ordens judiciais, por vícios do Edital.

### III. DA ANÁLISE

Em primeiro e primordial momento, insta esclarecer que a análise por esta Comissão Permanente de Licitações, relativamente as insurgências apresentadas pela Recorrente, será apreciada na mesma ordem em que fora redigida.

A Impugnante aduz aos seus argumentos que a licitação discutida precisamente no item 10.3 letra “b” do Edital, está de forma restringindo a competição por requer que assim, que empresa participante comprove para cada área dos curso a serem ministrados, tenham instrutores para cada área do curso, acompanhado do contrato de prestações de serviços.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quando de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n° 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n°s 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela



legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”  
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

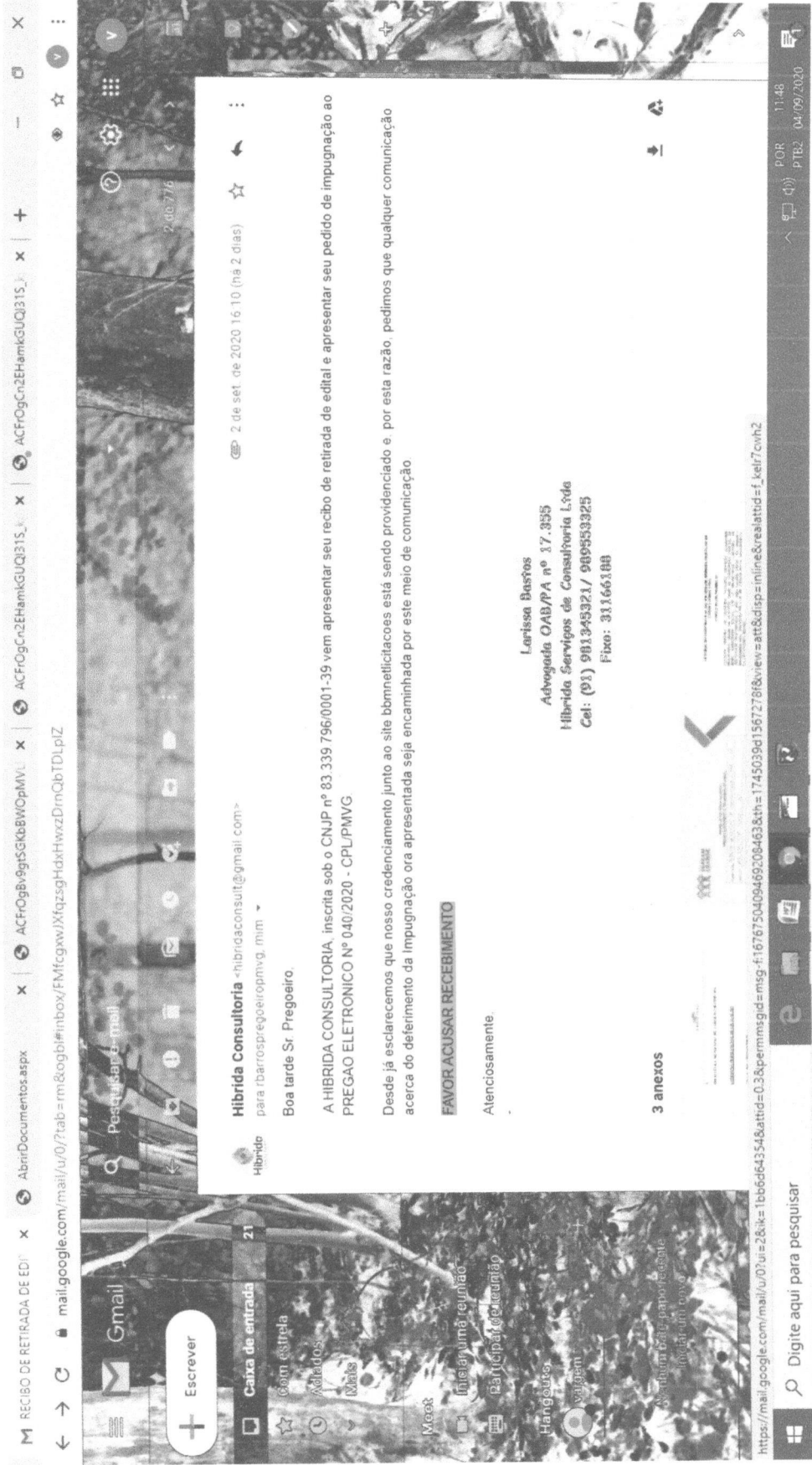
Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

#### IV. DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **Acatar-lhe** provimento por fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante

Vargem Grande/MA, 04 de Setembro de 2020.

**RICAR DO BARROS PEREIRA**  
Pregoeiro Municipal





vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>

## RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL\_ IMPUGNAÇÃO\_ PE 040/2020

vargem grande <vargemgrande.licitacao@gmail.com>  
Para: Híbrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

4 de setembro de 2020 18:41

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE-040-2020 - HÍBRIDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**RESPOSTA RECURSO PE-040-2020 - HÍBRIDA SERVIÇOS.docx**  
458K